



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	“	80\$
A 2.ª série	120\$	“	70\$
A 3.ª série	120\$	“	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 41 169:

Modifica a orgânica e os quadros do Ministério.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 169

O Ministério do Ultramar rege-se actualmente pelo Decreto n.º 26 180, de 7 de Janeiro de 1936, publicado no uso da autorização conferida pelo artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Nestas duas décadas sofreu o Decreto n.º 26 180 bastantes modificações, que não alteraram, contudo, a estrutura por ele delineada.

Quando, por imposição da prática e determinação legal [Lei Orgânica do Ultramar, base xcii, n.º 1, alínea a)], voltaram a ser estudados os problemas que a organização deste Ministério suscita, concluiu-se ainda pela manutenção daquela linha geral, retocada em certos pontos e desenvolvida noutros.

Neste último aspecto, a modificação mais notável é o desdobramento da actual Direcção-Geral do Fomento em duas Direcções-Gerais: de Economia e de Obras Públicas e Comunicações. A necessidade de ambas é evidente e o seu funcionamento será orientado no sentido da mais estreita e eficaz colaboração técnica com os correlativos serviços provinciais. No campo das obras públicas, por exemplo, procurar-se-á organizar um corpo de técnicos de alta competência, susceptível de fornecer uma sólida base para a actuação do Ministério e de assegurar aos serviços provinciais permanente apoio e orientação, sem de modo algum absorver as tarefas que a estes competem.

Também o actual Conselho Técnico de Fomento é transformado em Conselho Superior de Fomento, que reunirá economistas e técnicos, de forma que os problemas de fomento possam ser globalmente considera-

dos, em vez de se encararem apenas por um dos numerosos prismas possíveis — de engenharia, indústria, etc. A melhoria do nível de vida das populações e a aceleração do povoamento devem constituir preocupação sempre presente nos estudos deste Conselho, sejam quais forem os problemas concretos que lhe forem submetidos.

Espera-se que, modificada assim a sua orgânica e alargados os quadros do seu pessoal, possa o Ministério do Ultramar desenvolver redobrada actividade, como principal organismo através do qual o Governo exerce, relativamente às províncias ultramarinas, as funções que a Constituição Política e a Lei Orgânica do Ultramar lhe atribuem.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

TÍTULO I

Organização geral

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º O Ministério do Ultramar é a Secretaria de Estado destinada ao estudo, à resolução e ao expediente dos assuntos que, nos termos da Constituição Política, da Lei Orgânica do Ultramar e de outras leis, são da competência do Ministro do Ultramar.

Art. 2.º O Ministro do Ultramar é coadjuvado pelo Subsecretário de Estado do Ultramar, a quem compete, nos termos da delegação que lhe for dada, decidir, de acordo com a orientação do Ministro, os assuntos da competência executiva deste.

Art. 3.º O Ministério do Ultramar compreende serviços centrais, organismos consultivos e organismos dependentes.

Art. 4.º Os serviços centrais abrangem:

1. O Gabinete e serviços anexos (Secção de Expediente e Cifra, Secção Militar e Secção de Marinha);
2. A Secretaria-Geral;
3. Os serviços de administração civil (Direcção-Geral de Administração Política e Civil e Inspeção Superior de Administração Ultramarina);

4. Os serviços de Fazenda (Direcção-Geral de Fazenda e Inspeção Superior de Fazenda do Ultramar).

5. Os serviços de fomento (Direcção-Geral de Economia e Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações);

6. Os serviços de ensino (Direcção-Geral do Ensino);

7. Os serviços de justiça (Inspeção Superior de Justiça e Repartição de Justiça);

8. Os serviços de saúde (Inspeção Superior de Saúde e Comissão de Higiene e Saúde);

9. Os serviços aduaneiros (Inspeção Superior das Alfândegas e Repartição das Alfândegas).

Art. 5.º São organismos consultivos:

1. A Conferência dos Governadores Ultramarinos;

2. A Conferência Económica do Ultramar;

3. O Conselho Ultramarino;

4. O Conselho Superior de Fomento Ultramarino;

5. O Conselho Superior de Disciplina do Ultramar;

6. A Comissão Revisora de Pautas Aduaneiras do Ultramar;

7. A Junta Central de Trabalho e Emigração.

Art. 6.º São organismos dependentes:

1. A Agência-Geral do Ultramar;

2. O Arquivo Histórico Ultramarino;

3. O Conselho Superior Técnico Aduaneiro;

4. A Delegação Comercial do Ultramar;

5. O Hospital do Ultramar;

6. O Instituto Superior de Estudos Ultramarinos;

7. O Instituto Ultramarino;

8. O Instituto de Medicina Tropical;

9. A Junta de Investigações do Ultramar;

10. O Jardim e Museu Agrícola do Ultramar;

Art. 7.º Nos termos dos respectivos diplomas orgânicos, actuam como directores-gerais do Ministério do Ultramar o director do Serviço Meteorológico Nacional, o director-geral da Aeronáutica Civil, o director da Polícia Internacional e de Defesa do Estado e outras entidades a que leis especiais venham a atribuir igual competência.

CAPÍTULO II

Serviços centrais

DIVISÃO I

Disposições comuns

Art. 8.º São funções das direcções-gerais:

1. Manter conhecimento actualizado da vida ultramarina, nos seus diversos aspectos;

2. Orientar superiormente os serviços ultramarinos, para a execução das leis e das instruções emanadas do Ministro;

3. Propor ao Ministro as providências reputadas necessárias, dentro das respectivas atribuições;

4. Estudar e informar os assuntos que devam ser presentes a despacho ministerial ou lhes sejam atribuídos pelo Ministro e assegurar o respectivo expediente;

5. Propor ao Ministro a extensão ao ultramar dos diplomas legais publicados na metrópole e elaborar os projectos de diplomas que lhes forem determinados;

6. Examinar a legislação publicada e os actos dos governos ultramarinos e propor ao Ministro as providências que, em relação a uma e outros, devam ser tomadas, nos termos da Lei Orgânica do Ultramar.

Art. 9.º Constituem funções das inspecções superiores:

1. Realizar, no ultramar e no estrangeiro, as inspecções e missões que forem determinadas pelo Ministro;

2. Proceder a estudos, prestar informações e dar pareceres sobre os assuntos que o Ministro ou o director-geral indiquem;

3. Colaborar com os governos das províncias ultramarinas e com os outros serviços do Ministério para o conhecimento dos factos e a execução das leis e determinações superiores;

4. Sugerir as providências que repute convenientes no campo das suas atribuições.

Art. 10.º As direcções de serviços, as repartições integradas em direcções-gerais e as secções constituem unidades burocráticas destinadas a permitir conveniente especialização, dentro das atribuições das respectivas direcções-gerais.

§ único. As funções indicadas no artigo 8.º podem ser exercidas pelas repartições quando estas não estiverem integradas em direcções-gerais.

DIVISÃO II

Do Gabinete do Ministro e serviços anexos

SECÇÃO I

Do Gabinete

Art. 11.º O Gabinete compõe-se de chefe do Gabinete, secretário e oficial às ordens do Ministro e secretário do Subsecretário de Estado.

§ 1.º Quando não estiver provido o cargo de oficial às ordens, poderá o Ministro do Ultramar ter dois secretários.

§ 2.º O chefe do Gabinete exerce, relativamente aos serviços anexos, funções correspondentes às de chefe de repartição.

SECÇÃO II

Secção de Expediente e Cifra

Art. 12.º A Secção de Expediente e Cifra compete:

1. A recepção, a expedição e a comunicação de toda a correspondência telegráfica do Ministério;

2. A guarda, o uso e a elaboração das cifras usadas pelo Ministério;

3. A preparação e o arquivo do expediente do Gabinete.

SECÇÃO III

Secção Militar

Art. 13.º A Secção Militar tem a seu cargo os assuntos relativos a forças armadas existentes nas províncias ultramarinas, na parte em que sobre elas tenha superintendência o Ministro do Ultramar, e as relações com os Ministérios de que aquelas forças dependam.

SECÇÃO IV

Secção de Marinha

Art. 14.º A Secção de Marinha, além das relações entre os Ministérios do Ultramar e da Marinha, occupa-se dos assuntos de navegação nas províncias ultramarinas ou com eles relacionados e de todos aqueles que nas províncias competirem aos serviços de marinha.

DIVISÃO III

Secretaria-Geral

Art. 15.º Na Secretaria-Geral inclui-se o Cartório Ultramarino.

Art. 16.º São atribuições do Cartório Ultramarino:

1. Coordenar a legislação do Ministério por forma a facilitar o seu conhecimento, revisão e divulgação;

2. Preparar os actos e contratos referidos no n.º 3 do artigo 104.º deste diploma e arquivar os respectivos documentos;

3. Organizar o arquivo geral do Ministério, nos termos do artigo 126.º deste diploma;

4. Superintender nos serviços gerais do Ministério;

5. Executar o restante expediente do secretário-geral.

§ único. Consideram-se serviços gerais do Ministério os de transportes automóveis, água, electricidade, combustíveis, aquecimento, limpeza, ascensores, telefones e outros prestados pelo pessoal menor.

DIVISÃO IV

Serviços de administração ultramarina

SECÇÃO I

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Art. 17.º A Direcção-Geral de Administração Política e Civil divide-se em quatro repartições.

Art. 18.º A 1.ª Repartição da Direcção-Geral compreende três secções e ocupa-se do expediente relativo ao movimento e situação de todos os funcionários do Ministério e dos quadros ultramarinos, nos casos que sejam da competência do Ministério.

Art. 19.º A informação e o expediente relativos a viagens, incluindo os abonos correlativos, correrão pela 2.ª Repartição, dividida em duas secções.

Art. 20.º Pela 3.ª Repartição, que compreende duas secções, devem ser estudados e expedidos os assuntos de natureza política e administrativa que não sejam das atribuições de outros departamentos.

Art. 21.º A 4.ª Repartição compete o estudo, informação e expediente dos assuntos ultramarinos na ordem internacional.

SECÇÃO II

Inspecção Superior de Administração Ultramarina

Art. 22.º A Inspecção Superior de Administração Ultramarina compete:

1. A fiscalização dos serviços de administração civil das províncias;

2. A reunião e o estudo dos relatórios dos governadores e dos elementos relativos à actividade dos restantes órgãos de governo ultramarino e o encaminhamento dos assuntos para os outros departamentos a que directamente respeitem;

3. A fiscalização de empresas ultramarinas, através dos delegados do Governo, administradores por parte deste ou outras entidades representativas dos interesses do Estado junto daquelas empresas, em tudo o que não pertença à Presidência do Conselho;

4. O estudo das questões respeitantes aos interesses políticos das populações em regime de indigenato e a fiscalização da forma por que são executadas as leis e instruções sobre o seu estatuto político, civil e criminal, assistência e regime de trabalho.

DIVISÃO V

Serviços de Fazenda

Art. 23.º Os serviços de Fazenda do Ministério do Ultramar compreendem a Direcção-Geral de Fazenda e a Inspecção Superior de Fazenda do Ultramar.

SECÇÃO I

Direcção-Geral de Fazenda

Art. 24.º A Direcção-Geral de Fazenda é formada pela Repartição de Fazenda e pela Repartição de Con-

tabilidade do Ultramar, cada uma delas dividida em duas secções.

Art. 25.º A Repartição de Fazenda pertence:

1. O estudo, a informação e o expediente de todos os assuntos respeitantes a impostos, contribuições, taxas, participações e mais rendimentos das províncias ultramarinas, empréstimos e outras formas de assistência financeira, verificação das dívidas das províncias à metrópole ou entre si;

2. A revisão e a informação dos mapas de avaliação das receitas das províncias, a elaboração das instruções relativas aos orçamentos ultramarinos, o exame e o registo de todas as alterações introduzidas nos orçamentos e a informação dos pedidos de transferência de verbas e de abertura de créditos que careçam de resolução do Ministro;

3. A reunião das informações e elementos necessários para conhecimento do estado da cobrança das receitas públicas e da situação financeira de cada província;

4. A verificação e o relato das contas anuais das províncias ultramarinas, de acordo com a base LXIV da Lei Orgânica do Ultramar;

5. A informação das contas dos exactores de Fazenda que tenham de ser submetidas a julgamento na metrópole;

6. A informação acerca de quaisquer providências dos governos ultramarinos que possam influir no equilíbrio orçamental das respectivas províncias;

7. O expediente da Inspecção Superior de Fazenda do Ultramar.

Art. 26.º São atribuições da Repartição de Contabilidade do Ultramar:

1. Escriturar, liquidar e cobrar, nos termos da lei, quaisquer receitas pertencentes às províncias ultramarinas que devam ser satisfeitas na metrópole;

2. Verificar, escriturar e liquidar as despesas das províncias ultramarinas que, nos termos legais, devam ser pagas de sua conta na metrópole, incluindo pensões de aposentação ou reforma, subsídios de embarque, ajudas de custo ou outros abonos a funcionários;

3. Informar sobre cabimento de verba relativamente a todas as nomeações, promoções, aposentações ou contratos para funções públicas nas províncias ultramarinas da competência do Ministro e, de maneira geral, relativamente a todos os actos que, por lei, dele necessitem;

4. Efectuar o serviço de tesouraria das províncias na metrópole, nos termos da lei;

5. Organizar as contas de todas as receitas e despesas das províncias que devam ser recebidas ou satisfeitas na metrópole;

6. Organizar e escriturar todas as contas existentes entre cada província e o Ministério do Ultramar ou outros organismos públicos da metrópole;

7. Superintender no serviço de contabilidade dos organismos dependentes do Ministério.

SECÇÃO II

Inspecção Superior de Fazenda do Ultramar

Art. 27.º Compete especialmente aos inspectores superiores de Fazenda do ultramar:

1. Examinar os livros e documentos de contabilidade, processos e mais papéis em todos os serviços que arrecadem receitas, processem, liquidem ou paguem despesas, incluindo as instituições que façam operações de crédito sob a fiscalização do Estado das províncias ultramarinas;

2. Dar balanço aos cofres onde se arrecadem receitas, valores ou fundos do Estado, incluindo os dos serviços dependentes;

3. Exercer as atribuições indicadas nos números anteriores em relação aos estabelecimentos ou organismos que na metrópole administrem fundos das províncias ultramarinas ou sejam por elas total ou parcialmente sustentados.

DIVISÃO VI

Serviços de ensino

Art. 28.º A Direcção-Geral do Ensino compreende duas repartições.

Art. 29.º À 1.ª Repartição compete:

1. Superintender no ensino ministrado no ultramar em qualquer dos seus graus, quer oficial, quer particular, com excepção do confiado às missões católicas;

2. Coordenar com o Ministério da Educação Nacional e com o Commissariado Nacional da Mocidade Portuguesa os assuntos respeitantes ao ensino público nacional e à educação da juventude escolar;

3. Orientar e fomentar o movimento de alunos entre a metrópole e o ultramar e atender à situação dos estudantes do ultramar na metrópole;

4. Coordenar e superintender na actividade dos organismos dependentes, na parte que for das atribuições da Direcção-Geral.

Art. 30.º A 2.ª Repartição ocupa-se do ensino confiado a missões católicas e dos assuntos referentes a interesses espirituais e morais.

DIVISÃO VII

Serviços de fomento

Art. 31.º Os serviços de fomento incluem a Direcção-Geral de Economia e a Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações.

SECÇÃO I

Direcção-Geral de Economia

Art. 32.º A Direcção-Geral de Economia compreende a Repartição de Povoamento, a Repartição de Negócios Económicos e o Gabinete de Estudos Económicos.

Art. 33.º São atribuições da Repartição de Povoamento:

1. Organizar, coordenar ou apreciar planos de povoamento;

2. Proceder, na metrópole, à admissão de colonos, ou colaborar com as entidades de outros Ministérios a quem esse serviço estiver atribuído, e organizar, em colaboração com a Direcção-Geral de Administração Política e Civil, os programas de embarque;

3. Assegurar o expediente de administração das verbas referidas nas alíneas a), b) e c) do § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 200, de 10 de Março de 1951;

4. Superintender nos assuntos relativos à emigração nas províncias ultramarinas ou a povoamento de algumas das suas regiões;

5. Preparar e submeter a despacho o expediente proveniente dos serviços de agrimensura do ultramar ou a eles relativo.

Art. 34.º O director-geral organizará os serviços da Repartição de Negócios Económicos e do Gabinete de Estudos Económicos de maneira que pela Repartição se processe o expediente económico normal e o Gabinete, além dos estudos de que seja especialmente encarregado, forneça o apoio técnico necessário àquele expediente.

SECÇÃO II

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Art. 35.º A Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações compreende a Direcção dos Serviços de Ur-

banismo e Habitação, a Direcção dos Serviços de Pontes e Estruturas, a Direcção dos Serviços Hidráulicos, a Direcção dos Serviços de Transportes Terrestres, a Repartição dos Serviços Eléctricos e a Repartição dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Art. 36.º A Direcção dos Serviços de Urbanismo e Habitação compete estudar, informar e orientar os problemas técnicos e estéticos directamente ligados à constituição e à vida dos núcleos populacionais do ultramar.

Art. 37.º A Direcção dos Serviços de Pontes e Estruturas compete estudar, informar e orientar os problemas relativos à estabilidade das construções de grande porte ou especial dificuldade, nomeadamente pontes, faróis, reservatórios, edifícios, monumentos, pontes-cais e barragens.

Art. 38.º A Direcção dos Serviços Hidráulicos compete estudar, informar e orientar os problemas relativos à utilização das águas públicas e à protecção contra a acção nociva das mesmas, ressalvado o domínio dos abastecimentos de água potável às populações e dos esgotos urbanos.

Art. 39.º A Direcção dos Serviços de Transportes Terrestres compete estudar, informar e orientar os problemas relativos às comunicações rodoviárias e ferroviárias.

Art. 40.º A Repartição dos Serviços Eléctricos compete estudar, informar e orientar os problemas inerentes à utilização da electricidade, com excepção dos de telecomunicações.

Art. 41.º A Repartição dos Correios, Telégrafos e Telefones superintende, coordena e fiscaliza os correspondentes serviços ultramarinos.

Art. 42.º Junto da Repartição dos Correios, Telégrafos e Telefones continuam a funcionar a Comissão Consultiva e Revisora da Legislação dos Correios, Telégrafos e Telecomunicações do Ultramar, com a competência e a composição fixadas pelo Decreto-Lei n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, e o Serviço de Valores Postais, criado pelo Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948.

DIVISÃO VIII

Serviços de justiça

Art. 43.º Os serviços de justiça são compostos por uma Inspeção Superior e uma Repartição de Justiça.

Art. 44.º Compete à Inspeção Superior de Justiça inspecionar todos os tribunais, serviços notariais, de registo e de polícia judiciária das províncias ultramarinas, segundo a orientação e os planos estabelecidos pelo Conselho Superior Judiciário.

Art. 45.º A Repartição de Justiça pertence:

1. O estudo e o expediente dos assuntos relativos à administração da justiça, notariado, identificação, registo civil, predial, de propriedade automóvel e de propriedade industrial e polícia judiciária;

2. O serviço de consulta jurídica de que for incumbida pelo Ministro ou pelos directores-gerais;

3. Assegurar na metrópole o expediente da Inspeção Superior.

DIVISÃO IX

Serviços de saúde

Art. 46.º Os serviços de saúde são compostos por uma Inspeção Superior e uma Comissão de Higiene e Saúde.

§ único. O expediente da Inspeção Superior e da Comissão de Higiene e Saúde será executado pela secretaria do Instituto de Medicina Tropical.

Art. 47.º A Comissão de Higiene e Saúde é constituída por:

1. O inspector superior de Saúde, que presidirá quando se encontrar na metrópole;
2. O director do Instituto de Medicina Tropical, que presidirá na ausência do inspector superior;
3. Dois professores do Instituto de Medicina Tropical, escolhidos pelo conselho escolar;
4. O director do Hospital do Ultramar;
5. O subdirector do Hospital do Ultramar;
6. Um secretário da Comissão, médico-chefe do quadro comum de saúde.

Art. 48.º Incumbe aos serviços de saúde:

1. Coordenar e orientar a acção dos serviços e estabelecimentos de saúde e higiene das províncias ultramarinas;
2. Estudar e propor as medidas profilácticas e terapêuticas indispensáveis à defesa e protecção da saúde, à melhoria das condições fisiológicas da população e, bem assim, à prevenção e ao ambiente das doenças endémicas e epidémicas;
3. Colaborar com organismos técnicos ultramarinos, metropolitanos ou estrangeiros para a realização dos fins indicados nos números antecedentes;
4. Fiscalizar os serviços do Hospital do Ultramar e da Junta de Saúde do Ultramar.

DIVISÃO X

Serviços aduaneiros

Art. 49.º Os serviços aduaneiros do Ministério do Ultramar são constituídos por uma Inspeção Superior e por uma Repartição das Alfândegas.

Art. 50.º Compete aos serviços aduaneiros:

1. Exercer fiscalização sobre os serviços aduaneiros do ultramar;
2. Estudar, informar e dar expediente aos assuntos relativos à organização e funcionamento dos serviços aduaneiros, à publicação, interpretação e cumprimento das leis aduaneiras ou com elas relacionadas, aos efeitos económicos do regime pautal e, de maneira geral, a todas as questões relacionadas com as alfândegas que devam ser submetidas a despacho ministerial;
3. Assegurar o expediente do Conselho Superior Técnico das Alfândegas do Ultramar e da Comissão Revisora das Pautas Aduaneiras do Ultramar.

Art. 51.º Compete especialmente ao inspector superior das Alfândegas do Ultramar, quando se encontrar na metrópole:

1. Submeter a despacho ministerial os assuntos que corram pelos serviços aduaneiros;
2. Presidir ao Conselho Superior Técnico das Alfândegas do Ultramar e à Comissão Revisora das Pautas Aduaneiras do Ultramar, quando não esteja presente o Ministro do Ultramar;
3. Representar o Ministério do Ultramar no Conselho Superior Técnico Aduaneiro e na Comissão Revisora das Pautas do Ministério das Finanças, no Conselho Superior da Indústria, do Ministério da Economia, e no Conselho de Tarifas dos Portos.

§ único. Quando o inspector superior estiver fora da metrópole, serão exercidas pelo chefe da Repartição as funções indicadas no corpo do artigo.

Art. 52.º Os serviços aduaneiros organizarão estágios, a efectuar designadamente nos serviços da Alfândega de Lisboa, com o acordo da respectiva Direcção-Geral, pelos funcionários do quadro técnico aduaneiro ultramarino que tenham acabado o gozo de licença graciosa.

§ único. Os estágios a que se refere o corpo do artigo só poderão ser dispensados pelo Ministro do Ultramar e não poderão durar mais de três meses.

CAPÍTULO III

Organismos consultivos do Ministério

DIVISÃO I

Disposições comuns

Art. 53.º Os organismos consultivos do Ministério do Ultramar que não constem do presente capítulo continuam a reger-se pelos diplomas vigentes à data da publicação do presente diploma.

DIVISÃO II

Conselho Superior de Disciplina do Ultramar

Art. 54.º O Conselho Superior de Disciplina do Ultramar é o órgão consultivo do Ministro do Ultramar em matéria disciplinar, competindo-lhe especialmente:

1. Dar parecer sobre os processos disciplinares ou de revisão relativos a pessoal dos quadros ultramarinos que devam ser submetidos a despacho ministerial;
2. Propor sindicâncias ou inspecções a serviços e inquéritos ou processos disciplinares a funcionários;
3. Propor ao Ministro do Ultramar os administradores de circunscrição e os intendentes que devam ser promovidos à categoria superior;
4. Pronunciar-se a respeito das reclamações sobre informações anuais que devam ser decididas pelo Ministro;
5. Dar parecer sobre todos os assuntos disciplinares que, por despacho ministerial, sejam mandados submeter à sua apreciação.

§ único. Constitui nulidade absoluta a falta do parecer do Conselho nos processos a que se refere o n.º 1 deste artigo.

Art. 55.º Este Conselho será presidido por um magistrado de 2.ª instância da magistratura ultramarina ou funcionário do Ministério ou quadros ultramarinos, licenciado em Direito, que tenha desempenhado cargo não inferior a inspector superior ou equivalente e terá dois vogais, escolhidos de entre magistrados de 1.ª instância ultramarina ou funcionários do Ministério ou quadros ultramarinos que tenham desempenhado cargo não inferior a chefe de repartição ou equivalente.

§ 1.º Além dos vogais efectivos, haverá dois vogais substitutos, de livre escolha do Ministro.

§ 2.º Quando os vogais não forem magistrados, o Ministro deverá nomear vogais substitutos *ad hoc* sempre que isso seja necessário para que a categoria dos vogais seja igual ou superior à dos arguidos ou interessados.

§ 3.º As nomeações são feitas em comissão, por períodos de quatro anos, renováveis.

Art. 56.º As funções de presidente ou vogal efectivo do Conselho Superior de Disciplina do Ultramar são inacumuláveis com quaisquer outras funções públicas.

§ 1.º As funções de vogais substitutos serão sempre exercidas por acumulação com as funções próprias do vogal nomeado.

§ 2.º Relativamente aos magistrados, o exercício de funções no Conselho será para todos os efeitos considerado serviço judicial.

§ 3.º O presidente, nas suas faltas e impedimentos, é substituído pelo vogal mais antigo.

Art. 57.º O cargo de presidente do Conselho Superior de Disciplina do Ultramar é hierarquicamente equiparado ao de director-geral.

§ único. Os magistrados que façam parte do Conselho deverão ser providos na primeira vaga das suas categorias quando terminarem as respectivas comissões.

Art. 58.º Desempenha as funções de agente do Ministério Público junto do Conselho Superior de Disciplina do Ultramar o adjunto do chefe da Repartição de Justiça.

Art. 59.º O expediente do Conselho Superior de Disciplina do Ultramar, incluindo a escriptura dos processos, corre pela Repartição de Justiça.

§ único. Funcionará como escrivão o official mais categorizado da Repartição.

Art. 60.º O Conselho dá os seus pareceres, sob a forma de acórdão, vencido por maioria dos membros efectivos, nos quais se considerará como não escrita a declaração de vencido, com ou sem justificação de voto, devendo ser eliminada na respectiva publicação.

Art. 61.º Todos os processos disciplinares e de recurso ou de revisão submetidos à apreciação do Ministro do Ultramar serão enviados directamente ao Conselho Superior de Disciplina do Ultramar para o devido seguimento.

Art. 62.º Os processos serão distribuídos por sorteio.

§ 1.º Para efeitos de distribuição, os processos formarão dois grupos:

1. Processos disciplinares, recursos e revisões disciplinares;

2. Consultas ou pareceres e outros papéis.

§ 2.º Cada processo terá relator especial. O presidente entra na distribuição dos processos.

Art. 63.º As diligências respeitantes à organização dos processos ou a expediente de assuntos pendentes, bem como os despachos dos relatores e acórdãos do Conselho, uns e outros preparatórios da resolução final, terão execução independentemente de despacho ministerial.

Art. 64.º A publicação dos acórdãos do Conselho Superior de Disciplina do Ultramar e dos despachos que neles recaiam far-se-á da seguinte forma:

1. São publicados no *Diário do Governo* os acórdãos respeitantes aos funcionários dos quadros do Ministério do Ultramar e dos organismos dependentes;

2. São publicados no *Boletim Oficial* da província respectiva os acórdãos referentes a funcionários dos quadros privativos dessa província;

3. São publicados no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* da província onde prestarem serviço os acórdãos respeitantes a funcionários dos quadros comuns do ultramar, bem como os relativos à revisão dos concursos para os quadros privativos;

4. São publicados no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas os acórdãos sobre promoções a intendentes e a inspectores administrativos e, de uma maneira geral, os acórdãos doutrinários que, pela sua importância, devam ser conhecidos do maior número possível de entidades e funcionários.

§ único. A publicação dos acórdãos e dos despachos que neles recaiam far-se-á normalmente na íntegra, mas poderá fazer-se apenas parcialmente ou por resumo quando a natureza do assunto versado assim o aconselhe. O Ministro pode também determinar, pelo mesmo motivo, que os acórdãos não sejam publicados.

Art. 65.º Os processos de recurso e de revisão disciplinar são isentos de preparos, selos e custas, mas o arguido que for vencido a final pagará, a título de custas, a quantia de 500\$.

§ 1.º Se o arguido for vencido em parte ou desistir, pagará metade da mesma quantia.

§ 2.º As importâncias a que se refere este artigo constituem receita da província ultramarina onde a infracção tiver sido cometida.

Art. 66.º O regime de férias no Conselho Superior de Disciplina do Ultramar é o mesmo do Conselho Ultramarino, podendo, contudo, o Ministro determinar a sua redução quando o atraso do serviço o exija.

DIVISÃO III

Conselho Superior de Fomento Ultramarino

Art. 67.º O Conselho Superior de Fomento Ultramarino é composto por:

1. Um presidente, especialmente nomeado pelo Ministro;

2. O director-geral de Economia;

3. O director-geral de Obras Públicas e Comunicações;

4. Os inspectores superiores de economia e de obras públicas;

5. Os directores de serviços e chefes de repartição das Direcções-Gerais de Economia e de Obras Públicas e Comunicações;

6. Dois engenheiros do Ministério das Obras Públicas, designados pelo respectivo Ministro;

7. Um engenheiro hidrógrafo, designado pelo Ministro da Marinha;

8. Um engenheiro especializado em caminhos de ferro, designado pelo Ministro das Comunicações;

9. Um engenheiro especializado em aeródromos e um técnico aeronáutico;

10. Um engenheiro de minas, designado pelo Ministro da Economia;

11. Um representante da Comissão de Coordenação Económica do Ministério da Economia;

12. Quatro vogais nomeados pelo Ministro do Ultramar.

§ 1.º Dois dos vogais a que se refere o n.º 12 do corpo do artigo devem ser nomeados de entre pessoas que tenham desenvolvido no ultramar relevante actividade económica e, de preferência, façam ou tenham feito parte de organismos corporativos, de coordenação económica ou de associações económicas ultramarinas.

§ 2.º As nomeações referidas no parágrafo anterior são feitas por dois anos e podem ser renovadas.

§ 3.º Servem de 1.º e 2.º vice-presidentes, respectivamente, os directores-gerais de Obras Públicas e Comunicações e de Economia.

§ 4.º O Conselho terá secretaria privativa.

Art. 68.º O Conselho Superior de Fomento Ultramarino funciona em sessões plenárias, por secções ou por subsecções.

§ 1.º A Secção de Economia compreende, além do presidente, o director-geral de Economia, os inspectores superiores e os chefes de repartição da Direcção-Geral, o representante da Comissão de Coordenação Económica e os dois vogais referidos no § 1.º do artigo 67.º

§ 2.º São vogais da Secção de Obras Públicas o director-geral de Obras Públicas e Comunicações, os inspectores superiores especializados em questões de engenharia ou complementares desta, os directores de serviço e chefes de repartição daquela Direcção-Geral e os restantes vogais do Conselho que forem designados pelo presidente, de harmonia com as circunstâncias dos casos.

§ 3.º Estas secções funcionarão normalmente em subsecções.

§ 4.º O presidente poderá convocar para assistir às reuniões duma secção vogais que façam parte da outra e, bem assim, pode convocar, para prestar esclarecimentos, os autores de projectos ou outros trabalhos que sejam submetidos ao Conselho e quaisquer funcionários do Ministério do Ultramar cuja consulta pareça útil.

Art. 69.º Ao Conselho Superior de Fomento Ultramarino compete:

1. Emitir parecer, sob os aspectos técnico e económico, acerca de planos gerais, anteprojectos, projectos, orçamentos e cadernos de encargos relativos a obras ou melhoramentos públicos sobre os quais o Ministro do Ultramar tenha que se pronunciar;

2. Examinar e apreciar técnica e economicamente os pedidos de concessão de exploração de minas, cabos submarinos, comunicações telegráficas, radiotelegráficas ou telefónicas, carreiras aéreas, vias férreas, aproveitamentos hidroeléctricos e outros serviços públicos, que devam ser submetidos a despacho ministerial;

3. Colaborar no desenvolvimento económico do ultramar, apresentando propostas de providências a tomar para o fomento das províncias e dando parecer sobre as questões económicas que lhe sejam presentes;

4. Dar parecer sobre propostas de execução de trabalhos, adjudicação e rescisão de empreitadas e recursos interpostos pelos empreiteiros ou concessionários, das decisões das entidades fiscalizadoras, e bem assim pronunciar-se sobre as circunstâncias de execução de quaisquer obras ou conjunto de obras, sempre que a lei ou o Ministro o determinem;

5. Pronunciar-se, por determinação da lei ou do Ministro, acerca de projectos de leis, regulamentos ou contratos de carácter técnico ou económico, ou elaborá-los quando tal lhe seja determinado;

6. Informar o Ministro sobre a actividade das brigadas a que se refere o artigo seguinte;

7. Dar parecer sobre problemas económicos, de engenharia e técnicas complementares a respeito dos quais seja mandado ouvir.

§ único. Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2 do corpo do artigo, só por despacho expresso do Ministro pode ser dispensada a audiência do Conselho.

Art. 70.º Pode o Ministro determinar que fiquem na dependência do Conselho brigadas constituídas para a execução de obras incluídas em planos de fomento ou outras cuja índole o recomende.

§ 1.º Estas brigadas serão orientadas, dirigidas e fiscalizadas, no ultramar ou na metrópole, por um dos membros do Conselho, designado pelo Ministro, sob proposta do Conselho.

§ 2.º A coordenação das brigadas com os serviços provinciais constará dos diplomas constitutivos daquelas ou de instruções do Ministro.

§ 3.º O Conselho informará periodicamente o Ministro sobre a actividade das brigadas.

CAPÍTULO IV

Organismos dependentes do Ministério

DIVISÃO I

Disposições comuns

Art. 71.º Os organismos dependentes do Ministério do Ultramar regem-se por disposições próprias e gozam da autonomia que destas constar.

Art. 72.º A Agência-Geral do Ultramar e a Delegação Comercial do Ultramar dependem directamente do Ministro; o Instituto Ultramarino depende da Secretaria-Geral; o Hospital do Ultramar depende dos serviços de saúde; o Conselho Superior Técnico Aduaneiro e a Comissão Revisora das Pautas Aduaneiras do Ultramar dependem dos serviços aduaneiros; os restantes organismos dependem da Direcção-Geral do Ensino.

Art. 73.º Os serviços centrais do Ministério têm, relativamente aos organismos dependentes, poderes de orientação superior e fiscalização, competindo-lhes ainda informar todos os assuntos que por estes organismos sejam apresentados para despacho ministerial.

DIVISÃO II

Agência-Geral do Ultramar

Art. 74.º A Agência-Geral do Ultramar é um organismo dependente do Ministério do Ultramar, desti-

nado a fomentar o conhecimento recíproco das províncias ultramarinas e da metrópole, a divulgar no estrangeiro informações relativas àquelas, a orientar e desenvolver o turismo nas províncias e a exercer na metrópole procuradoria de interesses ultramarinos.

§ único. As províncias não podem ter, na metrópole ou no estrangeiro, agências privativas.

Art. 75.º A Agência-Geral do Ultramar compreende:

1. Serviços administrativos;
2. Serviços de informação e relações exteriores;
3. Serviços de turismo;
4. Serviços técnicos.

Art. 76.º Os serviços administrativos são compostos por uma repartição, que compreende a biblioteca e duas secções, as quais se ocuparão, respectivamente, dos serviços de secretaria e contabilidade e da procuradoria.

§ único. As funções de procuradoria da Agência-Geral do Ultramar compreendem a execução de todas as incumbências dos governos e entidades de direito público das províncias, exceptuadas as atribuídas à Delegação Comercial do Ultramar; a venda de valores postais e de moedas para fins filatélicos e numismáticos; a procuradoria de interesses de funcionários relativamente ao Estado; a obtenção de documentos oficiais, no ultramar e na metrópole, a pedido de entidades oficiais ou particulares.

Art. 77.º Os serviços de informação e relações exteriores são dirigidos por um dos adjuntos do agente-geral e compete-lhes: obter e organizar os documentos, de qualquer natureza, publicados no ultramar, na metrópole ou no estrangeiro, relacionados com as províncias ultramarinas; organizar e manter em funcionamento um sistema de recolha de informações de factos da vida pública, económica e social das províncias; divulgar, pelas formas mais idóneas, as informações que apresentem especial interesse; manter contacto com entidades públicas ou particulares estrangeiras, a fim de desenvolver o conhecimento das províncias ultramarinas; organizar os planos e assegurar o funcionamento da actividade editorial da Agência.

Art. 78.º Pelos serviços de turismo correrá o expediente relativo à organização do turismo nas províncias e à acção a desenvolver na metrópole ou no estrangeiro para o incremento das relações turísticas.

§ único. Os serviços provinciais de turismo funcionam como prolongamento da Agência-Geral, nos termos do n.º III da base xxxvi da Lei Orgânica do Ultramar, para efeito de coordenação de métodos e prestação de assistência técnica.

Art. 79.º Os serviços técnicos destinam-se a executar os trabalhos gráficos, fotográficos e artísticos de que a Agência tiver necessidade e a organizar o respectivo depósito ou arquivo.

Art. 80.º Os lugares de agente-geral e dos seus adjuntos serão providos, independentemente de concurso, em pessoas habilitadas com curso superior.

DIVISÃO III

Arquivo Histórico Ultramarino

Art. 81.º O Arquivo Histórico Ultramarino é um organismo destinado a conservar e a divulgar a documentação relativa à história da acção portuguesa em terras de além-mar.

Art. 82.º Compete ao Arquivo:

1. Guardar, inventariar e catalogar os documentos que nele se incluam;
2. Promover a publicação dos documentos de maior importância histórica existentes nos seus depósitos e dos

inventários e trabalhos gerais de catalogação que organizar;

3. Adquirir cópias ou resumos dos inventários e índices dos manuscritos existentes nas bibliotecas e arquivos públicos e particulares, nacionais e estrangeiros, relacionados com a sua finalidade;

4. Coleccionar as cópias dos inventários e índices dos documentos de interesse histórico existentes nos arquivos dos governos ultramarinos;

5. Colaborar com os governos das províncias ultramarinas para a organização dos respectivos arquivos.

Art. 83.º São obrigatoriamente incluídos no Arquivo:

1. Os documentos manuscritos de relevante interesse histórico até final do século XIX, que pertençam ao Ministério do Ultramar, organismos seus dependentes e governos ultramarinos;

2. Mapas, cartas, plantas, roteiros, guias, mapas náuticos ou outros documentos portugueses de natureza cartográfica, que venham a ser possuídos pelas mesmas entidades;

3. Os processos do Ministério do Ultramar, decorridos dez anos sobre a sua última data;

4. Um exemplar de todas as publicações ultramarinas de qualquer natureza, que os seus editores, da metrópole ou do ultramar, lhe enviarão.

§ único. Quando nas províncias ultramarinas houver arquivos da mesma natureza, o Ministro do Ultramar determinará a forma de distribuição por um e outros da documentação oficial. Não havendo tais arquivos, serão incluídos no Arquivo Histórico Ultramarino os documentos que tenham pertencido a tribunais, serviços ou estabelecimentos extintos.

Art. 84.º Os documentos do Arquivo serão facultados à leitura à medida que forem inventariados e nos termos regulamentares.

Art. 85.º O Arquivo Histórico Ultramarino tem autonomia técnica.

Art. 86.º Para colaborar na organização de inventários e catálogos, é admitida a prestação de serviço accidental por pessoas estranhas ao Arquivo, dentro das verbas orçamentadas para o efeito.

§ único. O serviço referido no corpo do artigo durará o tempo estritamente necessário e a sua remuneração será fixada pelo Ministro, sob proposta do director do Arquivo, de harmonia com a importância e natureza do serviço.

Art. 87.º O cargo de director do Arquivo será provido, por escolha do Ministro, em indivíduo que possua as habilitações exigidas pela legislação especial de bibliotecas e arquivos.

Art. 88.º Nas nomeações para lugares do quadro de secretaria terão preferência absoluta indivíduos habilitados com a cadeira de Paleografia.

Art. 89.º (transitório). Os dois actuais catalogadores, contratados por força do Decreto n.º 19 868, de 9 de Junho de 1931, podem ser providos em vagas de terceiro-oficial, quando as houver, independentemente de concurso, nos termos do § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 26 115, mas não podem apresentar-se a concurso para categoria superior sem possuírem as habilitações legais.

DIVISÃO IV

Conselho Superior Técnico Aduaneiro

Art. 90.º Um dos inspectores aduaneiros poderá, sob proposta do inspector superior das Alfândegas, ser designado pelo Ministro para servir no Conselho Superior Técnico Aduaneiro, como vogal permanente.

DIVISÃO V

Delegação Comercial do Ultramar

Art. 91.º A Delegação Comercial do Ultramar tem personalidade jurídica e a seguinte competência:

1. Realizar as aquisições de mercadorias correntes de que for encarregada pelos governos das províncias ultramarinas, serviços autónomos e corpos administrativos ou pessoas colectivas de utilidade pública no ultramar;

2. Realizar, mediante autorização do Ministro, aquisições que lhe sejam solicitadas pelos organismos de coordenação económica ultramarinos, a fim de ocorrer a situações de emergência;

3. Exercer a agência de navios pertencentes às províncias ultramarinas ou prestar serviços de fiscalização e assistência por ocasião de reparações desses navios efectuadas na metrópole;

4. Exercer a fiscalização de encomendas ou fornecimentos feitos na metrópole directamente pelas províncias ultramarinas;

5. Prestar aos governos ultramarinos as informações por estes solicitadas para efeito de aquisições a realizar na metrópole;

6. Efectuar outras aquisições que lhe sejam determinadas pelo Ministro.

Art. 92.º Salvo casos de extrema urgência, reconhecida por despacho do Ministro, a Delegação deverá ser previamente habilitada com as importâncias necessárias às aquisições, não devendo assumir qualquer compromisso sem tais importâncias se encontrarem à sua ordem.

§ único. No caso do n.º 2 do artigo 91.º, a Delegação não poderá assumir compromissos sem terem sido expressamente aceites pelos interessados os preços e condições que por ela lhes forem transmitidos.

Art. 93.º Por todas as aquisições que realize, a Delegação cobrará uma comissão fixada pelo Ministro, sob proposta fundamentada. Pelos restantes serviços será cobrada a comissão que para cada caso for fixada pela mesma forma, devendo, no entanto, ser sempre gratuita a prestação das informações referidas no n.º 5 do artigo 91.º

Art. 94.º Constituem fundos próprios da Delegação os saldos das gerências existentes à data da publicação do presente diploma, as comissões cuja cobrança lhe é permitida e os rendimentos de bens que lhe pertençam.

§ único. Os saldos das gerências serão aplicados como for determinado pelo Ministro.

Art. 95.º O director e o subdirector da Delegação são nomeados pelo Ministro dentre indivíduos habilitados com curso superior. O restante pessoal será proposto pelo director à confirmação ministerial, de harmonia com as necessidades estritas do serviço e com os recursos do respectivo orçamento, não se considerando, para efeito algum, serventários públicos.

§ 1.º Os ordenados do pessoal referido na segunda parte do corpo do artigo serão fixados por despacho ministerial e pagos pelos fundos da Delegação.

§ 2.º As nomeações do director e subdirector podem ser feitas em comissão de serviço.

Art. 96.º Compete especialmente ao director da Delegação:

1. Representar a Delegação, em juízo ou fora dele;

2. Administrar e movimentar os fundos da Delegação ou postos à sua ordem para efeito de aquisições de que tenha sido encarregado;

3. Submeter à aprovação ministerial, até ao fim de Novembro de cada ano, o orçamento referente ao ano seguinte;

4. Submeter à aprovação ministerial, até ao fim de Março de cada ano, as contas de gerência do ano anterior.

§ único. O director é coadjuvado pelo subdirector, que o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

Art. 97.º Salvo dispensa expressamente concedida pelo Ministro, as aquisições até ao valor de 200.000\$ realizadas por intermédio da Delegação devem ser precedidas de concurso limitado, em que seja consultado o maior número possível de firmas idóneas, e as de valor superior devem ser precedidas de concurso público.

§ único. Não necessitam de concurso prévio as aquisições feitas a organismos oficiais.

Art. 98.º Sempre que seja possível, a Delegação submeterá à entidade mandante as propostas de fornecimentos, para que ela se pronuncie sobre estas.

§ único. Em casos de urgência poderá a adjudicação ser feita pelo delegado, se o valor não exceder 50.000\$, e pelo Ministro, nos casos restantes.

Art. 99.º A Delegação não é responsável por falta de requisitos legais a que devessem porventura ter obedecido as ordens de aquisição que lhe forem transmitidas.

Art. 100.º A Delegação poderá dirigir-se directamente a todas as entidades públicas da metrópole ou do ultramar, a fim de obter os elementos ou informações de que careça para o bom desempenho das suas funções.

Art. 101.º Os actos e documentos respeitantes à actividade da Delegação são isentos de imposto do selo, sendo também a Delegação isenta de custas e selos nos processos judiciais em que intervenha relativamente a transacções efectuadas por conta de entidades públicas.

TÍTULO II

Funcionamento dos serviços

Art. 102.º Os serviços centrais do Ministério do Ultramar funcionam de acordo com as disposições do presente título e demais legislação vigente na metrópole, sendo aplicável subsidiariamente, no que respeita à execução dos serviços, o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

§ único. Nos organismos consultivos e dependentes, além dos regulamentos próprios, devem ser observados os preceitos acima citados, sempre que a natureza do organismo o permita.

Art. 103.º Ao pessoal do Ministério do Ultramar são aplicáveis os artigos 20.º, 21.º, 27.º, 28.º, 29.º, 32.º, 40.º, 47.º, 50.º, 55.º a 58.º, 61.º, 62.º, 66.º, 69.º, 92.º a 96.º, 113.º a 116.º, 122.º a 124.º e 126.º a 130.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

CAPÍTULO I

Competência dos funcionários

Art. 104.º Compete ao secretário-geral:

1. Superintender na disciplina geral, polícia e economia de todo o Ministério, designadamente organizando o plano da distribuição de salas e instalações;

2. Dirigir os serviços a cargo da Secretaria-Geral;

3. Funcionar como notário nos actos e contratos em que o Ministro do Ultramar intervenha como representante do Estado ou duma província ultramarina e seja necessária ou se julgue conveniente a redução a documento autêntico;

4. Desempenhar as funções de chanceler, tendo à sua guarda o selo principal da secretaria de Estado, destinado a autenticar os diplomas, contratos e outros documentos que envolvam a responsabilidade do Estado;

5. Organizar e submeter a aprovação do Ministro a distribuição do pessoal dos serviços gerais;

6. Intervir, enquanto não for organizado um serviço geral de todos os Ministérios, na aquisição de material destinado aos serviços centrais do Ministério, de modo a conseguir-se uniformidade e economia.

Art. 105.º Compete aos directores-gerais superintender: em todos os serviços das respectivas direcções-gerais, submeter a despacho ministerial os assuntos que careçam de resolução superior e resolver aqueles para que por disposição de lei ou delegação tenham competência.

Art. 106.º Compete aos inspectores superiores praticar, por determinação do Ministro ou do director-geral, ou, quando possível, por sua iniciativa, os actos necessários ao desempenho das funções enumeradas no artigo 9.º

Art. 107.º Compete aos directores de serviço e chefes de repartição, conforme os casos:

1. Ordenar, dirigir e fiscalizar a execução dos serviços a seu cargo;

2. Coadjuvar o director-geral no desempenho das suas atribuições e cooperar com os outros chefes na resolução dos problemas de interesse comum;

3. Submeter ao director-geral, devidamente informados, os assuntos que devam ser resolvidos superiormente, bem como o expediente que deva ser assinado pelo Ministro ou pelo director-geral;

4. Classificar e distribuir pelos funcionários seus subordinados o serviço que compete à repartição, transmitindo-lhes as directivas que tenham recebido do director-geral e dando-lhes as que considerarem ainda necessárias;

5. Rever e coordenar os trabalhos efectuados na repartição, organizando e subscrevendo as informações que devam ser submetidas a despacho superior;

6. Autenticar as cópias de diplomas ou os documentos emanados da repartição e passar as certidões autorizadas pelo director-geral;

7. Manter a ordem e a disciplina na repartição e verificar a pontualidade e a assiduidade dos funcionários;

8. Dar informação sobre as qualidades dos funcionários e serviço prestado por eles;

9. Determinar o prolongamento do serviço para além do horário normal, quando seja indispensável para a regular execução dos trabalhos;

10. Propor superiormente as providências que considerarem necessárias para melhoramento do serviço.

Art. 108.º Aos adjuntos compete:

1. Substituir o funcionário de quem sejam adjuntos, nas suas faltas ou impedimentos legais;

2. Coadjuvar o funcionário de quem sejam adjuntos, conforme as indicações que dele receberem;

3. Exercer por delegação do funcionário de quem sejam adjuntos, com a aprovação do Ministro, quaisquer das atribuições que lhe estejam fixadas.

Art. 109.º Compete aos chefes de secção:

1. Dirigir e colaborar na execução dos serviços que competem à secção;

2. Coadjuvar o chefe de repartição em quaisquer outros trabalhos da repartição;

3. Fornecer as informações e notas que forem necessárias à instrução dos processos;

4. Informar o chefe de repartição da assiduidade, aplicação e competência dos funcionários, comunicando-lhes imediatamente qualquer falta ou irregularidade que cometerem.

Art. 110.º Aos restantes funcionários compete executar, segundo as instruções recebidas, o serviço correspondente aos seus cargos ou de que sejam encarregados pelos seus superiores hierárquicos.

Art. 111.º Os funcionários superiores são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pela seguinte forma:

1. O secretário-geral, por um dos directores-gerais, segundo a sua ordem de antiguidade;

2. Os directores-gerais, por um inspector superior, director de serviços, adjunto ou chefe de repartição, designado pelo Ministro;

3. Os chefes de repartição e os chefes de secção, respectivamente pelo chefe de secção ou funcionário de categoria mais elevada da secção, que o director-geral indicar.

CAPÍTULO II

Execução do serviço

DIVISÃO I

Regras gerais

Art. 112.º A correspondência dirigida pelos governadores ultramarinos ao Ministro do Ultramar virá exteriormente subendereçada ao serviço competente para conhecer do objecto dela.

§ 1.º Os governos ultramarinos devem fazer acompanhar de sinopses, em duplicado, segundo modelo uniformemente adoptado, a correspondência enviada ao Ministério do Ultramar, organizando sinopses diversas para cada grupo de officios destinados a uma mesma repartição. Os duplicados serão imediatamente devolvidos à procedência, com averbamento comprovativo da recepção. Do mesmo modo se procederá com a correspondência que do Ministério for expedida para os governos ultramarinos.

§ 2.º As sinopses serão devidamente arquivadas, por anos e por províncias, constituindo a sua colecção o registo da correspondência entrada. Para este efeito, receberá cada um dos officios que com elas vier seu número de ordem, por meio de carimbo, com a indicação da data da entrada e designação da repartição; o mesmo número de ordem será apostado na sinopse, junto à menção do officio correspondente.

Art. 113.º Os requerimentos ou outros papéis podem ser entregues directamente na Secretaria-Geral, deles se passando recibo, quando for solicitado.

§ 1.º A Secretaria-Geral receberá a correspondência que não trouxer indicação do serviço a que se destina.

§ 2.º O secretário-geral enviará ao chefe do Gabinete os papéis de que convenha dar conhecimento immediato ao Ministro e mandará distribuir os restantes pelos serviços competentes.

Art. 114.º A abertura da correspondência realiza-se no Gabinete do Ministro, na Secretaria-Geral ou nas repartições.

§ 1.º A correspondência que externamente trouxer a nota de confidencial será aberta apenas pelo director-geral, que dela fará um registo privativo.

§ 2.º Se for secreta, a correspondência será enviada, no próprio sobrescrito fechado que a conduzir, ao Gabinete do Ministro, donde só poderá sair em caso de necessidade imperiosa de serviço.

Art. 115.º Toda a correspondência telegráfica dirigida ao Ministério deve ser entregue na Secção de Cifra e, depois de decifrada, se for caso disso, será presente ao chefe da Repartição do Gabinete, que mandará distribuí-la pelos serviços a que interessar.

Art. 116.º Só com autorização ministerial ou dos directores-gerais poderá ser expedida correspondência telegráfica.

§ único. Os textos dos telegramas a expedir devem ser enviados, para este efeito, ao chefe da Secção de Cifra, devidamente rubricados por quem tenha autorizado a expedição.

Art. 117.º Os chefes de repartição apresentarão aos respectivos superiores, no próprio dia da entrada ou no seguinte, toda a correspondência recebida nas suas repartições, a fim de estes se inteirarem dela e poderem dar as instruções convenientes.

Art. 118.º Os papéis serão organizados em processos que os chefes de secção mandarão formar, de acordo com as instruções recebidas do chefe de repartição.

§ 1.º Procurar-se-á organizar o menor número de processos diferentes, sem prejuízo da facilidade de consulta e manuseamento.

§ 2.º Dentro dos processos os papéis são numerados e rubricados, nenhum deles podendo ser desentranhado sem que na respectiva ficha seja feita menção.

Art. 119.º Adoptar-se-á uma ficha, de modelo conveniente, para, em cada repartição, serem identificados os processos, descrita a sua composição e indicado o seu andamento.

Art. 120.º Os papéis devem ser apresentados a despacho do Ministro acompanhados de todas as informações e pareceres necessários para a decisão.

§ único. Quando se tornar necessária a intervenção de mais de um serviço, será esta realizada sem dependência de despacho ministerial, que só deverá incidir sobre o parecer final apresentado pelo serviço a que, nos termos deste diploma, o assunto seja affecto.

Art. 121.º As informações, os pareceres e os despachos devem ser apostos, sempre que possível, nos próprios requerimentos, officios ou outros papéis.

§ único. As informações e os pareceres dados em separado devem ser numerados dentro de cada serviço, indicando-se sempre o respectivo número do papel a que respeitam e formando-se com as suas cópias volumes anuais.

Art. 122.º Salvo determinação do Ministro ou do director-geral, só os técnicos, chefes de repartição, inspectores, inspectores superiores e directores-gerais podem subscrever informações ou pareceres destinados a despacho ministerial.

§ 1.º A informação deve conter, pelo menos, a indicação dos factos que a esse respeito constem no serviço, da legislação applicável e da forma como têm sido decididos casos semelhantes. Os pareceres devem propor concretamente uma decisão.

§ 2.º O director-geral deve confirmar ou reformar as informações e pareceres ou acrescentar o seu parecer às informações anteriores.

Art. 123.º Em regra, os papéis devem estar prontos para despacho ministerial no prazo de oito dias, quando neles intervenha um só serviço, e de quinze, quando seja necessária intervenção de mais de um serviço.

Art. 124.º A comunicação dos despachos a particulares far-se-á por transcrição deles ou por extracto da doutrina por eles aprovada, só podendo ser transcritos pareceres ou informações quando isso for expressamente determinado pelo Ministro ou pelo director-geral.

Art. 125.º O dever de guardar sigilo impede os funcionários de fornecer informações relativas ao serviço, mesmo que não se trate de assuntos secretos ou confidenciais.

§ 1.º As informações serão dadas, aos interessados que para isso se apresentem nas direcções-gerais, por funcionários especialmente designados para o efeito.

§ 2.º Os pedidos de informação podem também ser formulados por escrito e serão atendidos, desde que se trate de pessoa legitimamente interessada e seja abonada a franquia para a resposta.

Art. 126.º Os processos, relatórios e documentos pertencentes aos serviços centrais e organismos consultivos que, depois de informados e definitivamente despachados, forem mandados arquivar, serão guardados no Cartório Ultramarino e, depois de dez anos sobre a sua

última data, remetidos ao Arquivo Histórico Ultramarino, para ali serem definitivamente conservados.

§ único. Necessita de autorização ministerial a constituição de arquivo privativo de qualquer serviço.

DIVISÃO II

Regras especiais para alguns serviços

Art. 127.º Os serviços da Secção de Expediente e Cifra são estritamente confidenciais, sendo absolutamente vedada a entrada nas dependências da Secção a qualquer pessoa estranha aos serviços da mesma, salvo se para tal fim estiver autorizada pelo Ministro.

Art. 128.º Os funcionários encarregados da guarda e uso das cifras consideram-se em serviço permanente.

Art. 129.º As inspecções ordinárias terão especialmente em vista o aperfeiçoamento dos serviços inspecionados e do respectivo pessoal.

§ 1.º As inspecções extraordinárias serão determinadas pelo Ministro ou, em caso de urgente necessidade, pelo governador da província onde se encontrem os inspectores, destinando-se a observar o funcionamento de certo ramo de serviços ou de estabelecimentos, averiguar a actuação dos funcionários ou inquirir acerca de certos factos ou problemas.

§ 2.º Quando o governador de uma província determinar uma inspecção extraordinária, nos termos do parágrafo anterior, deve comunicar o facto ao Ministro pela via mais rápida.

Art. 130.º O Ministro pode determinar, em portaria, que os inspectores se fixem em qualquer província ultramarina por tempo não superior a três anos nem inferior a um ano.

Art. 131.º Os vencimentos dos inspectores superiores e inspectores, quando se encontrem nas províncias ultramarinas, serão os correspondentes à sua categoria na mesma província, não podendo, contudo, exceder 90 por cento do vencimento do respectivo governador, e serão abonados pelos respectivos orçamentos.

§ único. Se na província onde o serviço for prestado não houver funcionário da categoria correspondente, será, por despacho ministerial, o vencimento fixado proporcionalmente às outras categorias.

TÍTULO III

Pessoal do Ministério

Art. 132.º O chefe do Gabinete, os secretários e o oficial às ordens do Ministro do Ultramar são livremente nomeados e exonerados pelo Ministro.

§ 1.º O secretário do Subsecretário de Estado do Ultramar é nomeado e exonerado pelo Ministro, mediante proposta daquele.

§ 2.º O oficial às ordens do Ministro do Ultramar não pode ter patente superior a capitão ou primeiro-tenente.

Art. 133.º Relativamente aos serviços ultramarinos, incluem-se nos quadros comuns do ultramar os funcionários do Ministério do Ultramar de categoria igual ou superior a chefe de secção; os restantes funcionários compõem o quadro privativo do Ministério.

Art. 134.º Dentro do Ministério, formam quadros separados o pessoal da Secção de Expediente e Cifra, o pessoal dos serviços gerais, o pessoal de dactilografia, o pessoal de secretaria e o pessoal dos vários ramos de serviço.

§ único. Pertencem ao quadro da secretaria os escripturários e os oficiais, quer prestem serviço nos serviços centrais, quer nos organismos consultivos ou dependentes, exceptuados apenas a Direcção-Geral de Fazenda, a Repartição dos Correios, Telégrafos e Telefones do Ultramar e os serviços aduaneiros.

Art. 135.º O pessoal da Secção de Expediente e Cifra forma um quadro especial, cujos lugares são providos,

quer em funcionários privativos, por meio de nomeação e promoção, quer em funcionários dos demais quadros do Ministério, dos organismos dependentes ou das províncias ultramarinas, em regime de comissão de serviço.

§ 1.º Os dactilógrafos e terceiros-oficiais poderão ser nomeados por livre escolha do Ministro, mas a nomeação só se tornará definitiva após dois anos de efectivo serviço, com boa informação.

§ 2.º A promoção dos funcionários próprios do quadro será feita por escolha do Ministro.

§ 3.º A comissão de serviço dos funcionários de outros quadros terá a duração de dois anos, renovável por períodos de igual duração, podendo os funcionários concorrer nos seus quadros de origem, para efeitos de promoção.

Art. 136.º Os funcionários desta Secção, cuja nomeação se tenha tornado definitiva, podem ser permutados livremente com outros da sua categoria nos serviços do Ministério ou dos organismos complementares, desde que tenham as habilitações necessárias.

Art. 137.º O pessoal das Secções Militar e de Marinha é livremente escolhido pelo Ministro de entre pessoas com os postos referidos nos respectivos quadros.

Art. 138.º Os funcionários do Ministério do Ultramar pertencentes aos quadros de secretaria e aos quadros próprios dos ramos de serviço podem ser colocados em lugares de categoria equivalente dos quadros ultramarinos, desde que possuam as qualificações técnicas exigidas para estes últimos, e nas mesmas condições podem ser colocados no Ministério funcionários dos quadros ultramarinos.

§ 1.º A colocação no quadro administrativo das províncias só pode ser feita desde que o funcionário esteja habilitado com o curso de Administração Ultramarina e, se possuir categoria superior a terceiro-oficial, tenha já servido no quadro administrativo das províncias ultramarinas, pelo menos durante três anos.

§ 2.º Os funcionários dos serviços de Fazenda e aduaneiros só podem ser colocados no mesmo ramo de serviço.

§ 3.º O disposto no corpo do artigo não prejudica o determinado pela base XLIV da Lei Orgânica do Ultramar.

Art. 139.º Para efeitos deste diploma consideram-se categorias equivalentes dos quadros ultramarinos as designadas pela mesma letra no § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

§ único. Exceptuam-se do disposto no corpo do artigo:

1. Os directores-gerais, que correspondem a governadores-gerais;

2. Nos serviços de administração civil:

Os chefes de secção da Direcção-Geral de Administração Política e Civil, que correspondem a intendente de distrito;

Os chefes de repartição da Direcção-Geral de Administração Política e Civil, que correspondem a inspector administrativo ou a governador de distrito, se o titular já possuir definitivamente esta categoria no quadro comum;

3. Nos serviços de Fazenda:

Os chefes de secção da Direcção-Geral de Fazenda, que correspondem a director de 3.ª classe;

Os chefes de repartição da Direcção-Geral de Fazenda, que correspondem a director de 2.ª classe.

Art. 140.º O cargo de secretário-geral será exercido por um dos directores-gerais do Ministério, para tal fim nomeado por quatro anos, podendo ser reconduzido por iguais períodos.

§ único. Na falta ou impedimento do secretário-geral, as suas funções serão exercidas pelo director-geral mais antigo.

Art. 141.º Os lugares de director-geral e de presidente do Conselho Superior de Fomento Ultramarino

serão livremente providos pelo Ministro em pessoas que, pelas suas especiais qualificações e serviços prestados, possuam comprovada idoneidade para o cargo.

Art. 142.º Os lugares de inspector superior são providos por escolha do Ministro de entre os indivíduos adiante designados:

1. Para inspectores superiores de administração ultramarina: pessoas que, pelo menos, tenham desempenhado no ultramar funções de governador de distrito ou na metrópole de chefe de repartição;

2. Para inspector superior de justiça: magistrados de 2.ª instância do ultramar na efectividade de serviço;

3. Para inspectores superiores de Fazenda: pessoas que tenham desempenhado com distinção no ultramar funções de director de serviços de Fazenda e contabilidade; na metrópole, chefe de repartição da Direcção-Geral de Fazenda ou de chefe de repartição ou equivalente do Ministério das Finanças;

4. Para inspector superior de economia: pessoas diplomadas em Direito, Ciências Económicas e Financeiras ou Economia, engenheiros de minas, químico-industriais, agrónomos, médicos veterinários, que, pelos cargos exercidos ou trabalhos efectuados, tenham comprovado especial competência;

5. Para inspector superior de obras públicas e comunicações: engenheiros civis, mecânicos ou electrotécnicos com a categoria de directores dos serviços de obras públicas, portos e caminhos de ferro ou correios, directores de serviços, chefes de repartição ou engenheiros de 1.ª classe da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações; architectos de 1.ª classe ou superior dos serviços de obras públicas das províncias ultramarinas ou da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações; engenheiros ou architectos de qualquer daquelas especialidades estranhos aos quadros do Ministério que tenham revelado excepcional competência na sua actividade profissional e contem mais de doze anos de exercício da profissão;

6. Para inspector superior dos serviços de saúde: pessoas que tenham exercido o cargo de director dos serviços de saúde ou outros cargos de direcção em que tenham revelado particular capacidade;

7. Para inspector superior dos serviços aduaneiros: pessoas que tenham exercido, com notável proficiência, cargos directivos de natureza aduaneira na metrópole ou no ultramar.

§ 1.º Dos inspectores superiores de obras públicas, seis serão engenheiros civis, um engenheiro electrotécnico e um architecto.

§ 2.º Um dos inspectores superiores de economia será engenheiro de minas e outro será agrónomo.

Art. 143.º Os lugares de director de serviços, adjunto do director-geral e chefe de repartição não especialmente previstos noutra disposição devem ser providos, por escolha do Ministro, de entre diplomados com um curso superior adaptado às necessidades do cargo que tenham revelado qualidades de chefia e competência técnica ou de entre as seguintes pessoas:

1. Funcionários do Ministério do Ultramar, de outros Ministérios ou do quadro comum do ultramar, de categoria equivalente a chefe de repartição, quanto aos directores de serviços;

2. Funcionários que no quadro comum administrativo do ultramar tenham sido nomeados definitivamente governadores de distrito ou tenham a categoria de inspector, quanto às repartições da Direcção-Geral de Administração Política e Civil;

3. Funcionários que no quadro comum de Fazenda tenham a categoria de directores de Fazenda de 2.ª classe, quanto às repartições da Direcção-Geral de Fazenda;

4. Funcionários que no quadro comum aduaneiro tenham a categoria de inspectores dos serviços aduaneiros, quanto à Repartição das Alfândegas;

5. Chefes de repartição do Ministério ou pessoas indicadas nas alíneas anteriores, quanto a adjunto do director-geral.

§ único. O chefe da Repartição de Justiça será um juiz da 1.ª instância do ultramar.

Art. 144.º Os lugares de chefes de secção serão providos por alguma das seguintes formas:

1. Por escolha entre funcionários que no quadro comum do ultramar tenham categoria de intendente ou equivalente;

2. Por concurso de provas práticas, a que poderão ser admitidos primeiros-officiais do quadro do Ministério com três anos de serviço e boas informações ou diplomados com cursos superiores adaptados ao cargo.

Art. 145.º Os lugares de inspector da Direcção-Geral do Ensino serão providos em indivíduos habilitados com os Exames de Estado do magistério liceal ou técnico ou em licenciados de reconhecida competência em relação aos problemas do ensino.

Art. 146.º No quadro próprio dos serviços de Fazenda do Ministério do Ultramar o ingresso far-se-á pela categoria de terceiro-official, por meio de concurso de provas práticas, entre indivíduos habilitados, pelo menos, com o 2.º ciclo liceal ou curso complementar de qualquer das escolas secundárias comerciais.

§ 1.º Os lugares de segundo e primeiro-official serão providos por concurso de provas práticas entre os funcionários da categoria inferior que nesta tenham prestado serviço, pelo menos, durante três anos com boas informações.

§ 2.º Os lugares de chefe de secção podem ser providos por escolha do Ministro entre os directores de Fazenda de 3.ª classe que tenham boas informações e três anos de serviço ou por meio de concurso de provas práticas a que serão admitidos licenciados com curso superior e primeiros-officiais com o mínimo de três anos de serviço.

§ 3.º O Ministro pode dispensar do concurso para terceiros-officiais indivíduos habilitados com os cursos de Direito, de Ciências Económicas e Financeiras, Economia ou Finanças em que tenham obtido classificação não inferior a *Bom*.

Art. 147.º No provimento de lugares do quadro próprio da Direcção-Geral de Economia observar-se-á o seguinte:

1. Um dos técnicos de 1.ª classe da Direcção-Geral de Economia será agrónomo ou silvicultor, outro será médico veterinário e outro engenheiro químico-industrial. A nomeação deverá recair em funcionários de igual categoria dos quadros ultramarinos correspondentes ou em indivíduos habilitados com os respectivos cursos que tenham prestado serviço público na sua especialidade durante mais de cinco anos;

2. Os outros técnicos de 1.ª classe serão nomeados mediante promoção de técnicos de 2.ª classe e os de 2.ª classe mediante promoção dos de 3.ª classe, sempre por concurso de provas práticas e, respectivamente, depois de três ou cinco anos de serviço;

3. Os técnicos de 3.ª classe serão nomeados, precedendo concurso de provas práticas, de entre indivíduos formados em Direito, Ciências Económicas e Financeiras, Economia ou Finanças, podendo ser dispensados do concurso os que possuam a classificação final de *Bom*.

Art. 148.º No provimento dos lugares do quadro próprio da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações observar-se-á o seguinte:

1. A admissão às classes de ingresso far-se-á por concurso, entre os indivíduos que possuam as habilitações

legais. O concurso será de provas práticas para os desenhadores e para o pintor técnico e documental para os restantes lugares;

2. O acesso às classes superiores far-se-á por concurso de promoção, de provas práticas ou documental, como no ingresso, aberto entre funcionários da classe imediatamente inferior que satisfaçam às condições de promoção;

3. Todos os lugares poderão ser providos por transferência de funcionários de categoria equivalente dos quadros comuns de obras públicas, de portos e caminhos de ferro, dos correios e telégrafos e de agricultura do ultramar;

4. São condições mínimas de promoção:

a) A engenheiros ou architectos de 2.^a classe, ter três anos de serviço na 3.^a classe com boas informações e ter desempenhado a contento uma comissão de serviço no ultramar;

b) A engenheiros ou architectos de 1.^a classe, ter cinco anos de serviço na 2.^a classe com boa informação, ter desempenhado a contento, nessa classe, duas comissões de serviço no ultramar e ter conduzido a elaboração de dois projectos aprovados de obras importantes ou ter elaborado dois pareceres técnicos de relevo sobre problemas da especialidade.

Art. 149.º Os lugares dos quadros próprios da Repartição dos Correios, Telégrafos e Telefones do Ultramar e dos serviços aduaneiros não especialmente referidos nos artigos anteriores deste diploma serão providos livremente pelo Ministro de entre funcionários dos respectivos quadros ultramarinos de categoria equivalente.

§ único. Não sendo possível recrutar o pessoal pela forma indicada no corpo do artigo, abrir-se-á concurso documental, fixando-se as habilitações reputadas necessárias.

Art. 150.º O adjunto da Repartição de Justiça será escolhido de entre juizes de direito, mais modernos que o chefe de Repartição, delegados do procurador da República do ultramar ou licenciados em Direito que tenham obtido a classificação final universitária de *Bom* ou superior.

Art. 151.º Os inspectores de justiça serão escolhidos pelo Ministro, sob proposta do Conselho Superior Judiciário do Ultramar, de entre juizes de direito que tenham, pelo menos, cinco anos de serviço nesta categoria no ultramar.

Art. 152.º No quadro de secretaria os lugares são normalmente providos por concurso de provas práticas.

§ 1.º O Ministro poderá determinar que o concurso para terceiros-officiais seja aberto apenas entre diplomados com o curso de Administração Ultramarina e pode dispensar de concurso os indivíduos que naquele curso ou no de Direito tenham obtido a classificação de *Bom* ou superior.

§ 2.º Ao concurso para segundo e primeiro-official deverão apresentar-se os funcionários que tenham prestado serviço na categoria inferior durante três anos.

Art. 153.º O pessoal do quadro de dactilografia será escolhido, por meio de concurso de provas práticas, de entre indivíduos habilitados com exame de instrução primária e conhecimentos de dactilografia, dando-se preferência, em igualdade de classificação, aos que possuírem maiores habilitações literárias.

Art. 154.º O pessoal do quadro de serviços gerais será livremente escolhido pelo Ministro de entre pessoas que possuam as habilitações mínimas exigidas pelo Decreto-Lei n.º 26 115 e as qualificações especiais que porventura os cargos exijam.

§ 1.º Poderão ser promovidos a contínuos de 1.^a classe os contínuos de 2.^a classe que tenham prestado serviço

durante cinco anos com boas informações e exemplar comportamento.

§ 2.º Ouvido o secretário-geral, o Ministro designará um dos contínuos de 1.^a classe para, enquanto o merecer, exercer as funções de chefe do pessoal menor do Ministério.

Art. 155.º Os cargos dos quadros do Ministério são providos por nomeação, contrato ou comissão de serviço.

§ 1.º O provimento dos lugares do quadro dos serviços gerais será feito exclusivamente por contrato.

§ 2.º As comissões de serviço apenas se verificarão nos casos expressamente previstos.

TITULO IV

Disposições finais

Art. 156.º O pessoal constante dos mapas anexos a este diploma é atribuído às direcções de serviços, repartições e secções, conforme determinação do Ministro, em portaria.

§ único. Pode, contudo, o Ministro deslocar transitoriamente o pessoal que repute necessário para satisfação de necessidades de serviço noutros departamentos.

Art. 157.º O Ministro distribuirá, em portaria, o pessoal dos actuais quadros do Ministério ou que preste serviço nos organismos consultivos ou dependentes pelos lugares tanto quanto possível correspondentes previstos no presente diploma.

§ 1.º Os funcionários colocados nos termos deste artigo sem mudança de categoria entrarão no exercício das suas funções independentemente de diploma, visto e posse.

§ 2.º Os funcionários da Agência-Geral do Ultramar que não puderem ser colocados nos termos do corpo do artigo poderão, se o merecerem, ser contratados fora do quadro da Agência.

Art. 158.º As vagas que, depois da distribuição referida no artigo anterior, ficarem a existir nos quadros estabelecidos pelo presente diploma poderão ser preenchidas por pessoas que prestem, eventualmente, serviço no Ministério ao abrigo da legislação anterior, desde que o Ministro o julgue conveniente e tais pessoas possuam as habilitações ou a categoria exigidas para o cargo e tenham boas informações de serviço.

§ único. As nomeações a que se refere o corpo do artigo serão simplesmente anotadas pelo Tribunal de Contas.

Art. 159.º Transitóriamente, metade das vagas de técnicos de 1.^a e de 2.^a da Direcção-Geral de Economia e de engenheiros de 1.^a e 2.^a, architectos de 1.^a e 2.^a e agentes técnicos de 1.^a e 2.^a da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações podem ser substituídas por lugares de 3.^a categoria, cujo número será reduzido à medida que se efectuem as promoções para as classes superiores.

§ único. O primeiro provimento dos lugares de 1.^a e 2.^a categorias acima referidos pode ser feito, sem mais condições, em funcionários de outros Ministérios de categoria idêntica.

Art. 160.º O regime de aposentações actualmente aplicável aos funcionários dos quadros do Ministério ou organismos dependentes não é alterado pela publicação deste decreto, excepto para os funcionários que de futuro venham a ingressar naqueles quadros, tendo já direito a aposentação pelas leis vigentes na metrópole, pois neste caso continuará a ser-lhes inteiramente aplicável esta legislação.

Art. 161.º As contribuições das províncias ultramarinas para organismos consultivos ou dependentes do

Ministério continuarão a ser pagas nos termos da legislação actualmente em vigor.

Art. 162.º Mantêm-se os quadros dos organismos consultivos e dependentes aprovados por lei na parte não modificada por este decreto.

Art. 163.º O provimento dos lugares criados por este diploma nas Direcções-Gerais de Economia e de Obras Públicas e Comunicações será escalonado pelos anos económicos de 1957 a 1959, orçamentando-se um terço da despesa total em cada ano.

Art. 164.º Os funcionários que actualmente prestem serviço no Ministério e organismos dependentes continuarão a perceber, até à entrada em vigor das portarias a publicar nos termos dos artigos 156.º e 157.º ou até à posse de novo lugar, os abonos que vêm auferindo.

§ único. Os abonos ao pessoal e outras despesas relativas a serviços extintos por este diploma poderão ser processados pela Secretaria-Geral.

Art. 165.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — R. Ventura.

MAPA N.º 1

Pessoal e vencimentos do Gabinete do Ministro e serviços anexos

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
A) Gabinete do Ministro:		
1	Chefe de Gabinete	(a) F
1	Oficial às ordens	(a) J
2	Secretários	(a) J
B) Quadro da Secção de Expediente e Cifra:		
1	Chefe de secção	J
1	Primeiro-official	L
2	Segundos-officiais	N
3	Terceiros-officiais	Q
1	Estenógrafo	Q
2	Encarregados do arquivo	Q
5	Dactilógrafos	U
C) Quadro da Secção Militar:		
1	Capitão ou oficial superior	(b)
3	Oficiais reformados	(c)
2	Sargentos	(b)
1	Dactilógrafo	U
D) Quadro especial da Secção de Marinha:		
1	Oficial	(b)
1	Sargento	(b)
1	Praça	(b)

(a) Ou o vencimento a que tiverem direito nos termos do § único do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 26 115. O oficial às ordens poderá ser substituído por um dos secretários.

(b) O vencimento da respectiva patente.

(c) Gratificação.

MAPA N.º 2

Pessoal e vencimentos da Secretaria-Geral

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
A) Quadro da Secretaria-Geral:		
1	Secretário-geral	—
1	Chefe de secção	J
B) Quadro de secretaria:		
1	Primeiro-official	L
1	Segundo-official	N
2	Terceiros-officiais	Q
1	Catalogador	U
C) Quadro de dactilografia:		
1	Dactilógrafo	U

MAPA N.º 3

Pessoal e vencimentos da Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
A) Quadro da Direcção-Geral:		
1	Director-geral	B
1	Adjunto do director-geral	F
4	Chefes de repartição	F
2	Inspectores administrativos	G
9	Chefes de secção	J
B) Quadro de secretaria:		
7	Primeiros-officiais	L
11	Segundos-officiais	N
19	Terceiros-officiais	Q
13	Escriturários	U
C) Quadro de dactilografia:		
11	Dactilógrafos	U

MAPA N.º 4

Pessoal e vencimentos da Inspecção Superior de Administração Ultramarina

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
A) Quadro da Inspeção:		
1	Inspector superior-chefe	C
5	Inspectores superiores	G
3	Inspectores	G
B) Quadro de secretaria:		
1	Primeiro-official	L
1	Segundo-official	N
2	Terceiros-officiais	Q
2	Escriturários	U
C) Quadro de dactilografia:		
3	Dactilógrafos	U

MAPA N.º 5

Pessoal e vencimentos da Direcção-Geral de Fazenda

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
A) Quadro especial da Direcção-Geral:		
1	Director-geral	B
3	Inspectores superiores	C
2	Chefes de repartição	F
4	Chefes de secção	J
10	Primeiros-officiais	L
11	Segundos-officiais	N
20	Terceiros-officiais	Q
B) Quadro especial de dactilografia:		
7	Dactilógrafos	U

MAPA N.º 6

Direcção-Geral do Ensino

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
A) Quadro da Direcção-Geral:		
1	Director-geral	B
2	Chefes de repartição	F
2	Inspectores	F
2	Chefes de secção	J
1	Consultor missionário	(a)
B) Quadro de secretaria:		
2	Primeiros-officiais	L
4	Segundos-officiais	N
6	Terceiros-officiais	Q
C) Quadro de dactilografia:		
4	Dactilógrafos	U

(a) Tem direito à gratificação anual de 24.000\$.

MAPA N.º 7

Pessoal e vencimentos da Direcção-Geral de Economia

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
A) Quadro da Direcção-Geral:		
1	Director-geral	B
5	Inspectores superiores	C
2	Chefes de repartição	F
5	Técnicos de 1.ª classe	F
5	Técnicos de 2.ª classe	H
4	Técnicos de 3.ª classe	K
2	Chefes de secção	J
B) Quadro de secretaria:		
2	Primeiros-officiais	L
2	Segundos-officiais	N
4	Terceiros-officiais	Q
3	Escriturários	U
C) Quadro de dactilografia:		
6	Dactilógrafos	U

MAPA N.º 8

Pessoal e vencimentos da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
A) Quadro da Direcção-Geral:		
1	Director-geral	B
4	Directores de serviço	D
2	Chefes de repartição	F
17	Engenheiros de 1.ª classe	F
1	Agrónomo de 1.ª classe	F
21	Engenheiros de 2.ª classe	H
11	Engenheiros de 3.ª classe	K
2	Arquitectos de 1.ª classe	F
3	Arquitectos de 2.ª classe	H
5	Arquitectos de 3.ª classe	K
3	Agentes técnicos de engenharia de 1.ª classe	L
4	Agentes técnicos de engenharia de 2.ª classe	M
5	Agentes técnicos de engenharia de 3.ª classe	N
1	Radiotelegrafista de 2.ª classe dos CTTU	P
1	Técnico especializado em desenho arquitectónico	K
7	Desenhadores de 1.ª classe	O
10	Desenhadores de 2.ª classe	Q
16	Desenhadores de 3.ª classe	S
1	Director de 1.ª classe dos CTTU (chefe de repartição)	F
1	Chefe de secção	J
B) Quadro de secretaria:		
2	Primeiros-officiais	L
6	Segundos-officiais	N
9	Terceiros-officiais	Q
2	Escriturários de 2.ª classe	U
C) Quadro de dactilografia:		
17	Dactilógrafos	U

MAPA N.º 9

Pessoal e vencimentos dos serviços de justiça

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
A) Quadro dos serviços de justiça:		
1	Inspector superior	C
2	Inspectores	F
1	Chefe de repartição	F
1	Adjunto do chefe de repartição	J
B) Quadro de secretaria:		
1	Primeiro-official	L
1	Segundo-official	N
2	Terceiros-officiais	Q
1	Escriturário	U
C) Quadro de dactilografia:		
2	Dactilógrafos	U

MAPA N.º 10

Pessoal e vencimentos dos serviços de saúde

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
A) Quadro do serviço de saúde:		
1	Inspector superior	C
5	Vogais da Comissão de Higiene e Saúde	(a)
1	Secretário da Comissão	F

(a) Têm direito à gratificação de 750\$ mensais.

MAPA N.º 11

Pessoal e vencimentos dos serviços aduaneiros

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
	A) Quadro dos serviços aduaneiros:	
1	Inspector superior	C
1	Chefe de repartição	F
3	Inspectores	F
2	Primeiros-officiais	L
2	Segundos-officiais	N
2	Terceiros-officiais	Q
	B) Quadro de dactilografia:	
2	Dactilógrafos	U

MAPA N.º 12

Pessoal e vencimentos do Conselho Superior de Disciplina do Ultramar

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
	A) Quadro do Conselho:	
1	Presidente	B
2	Vogais	F
2	Vogais substitutos	—

MAPA N.º 13

Pessoal e vencimentos do Conselho Superior de Fomento Ultramarino

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
	A) Quadro próprio do Conselho:	
1	Presidente	B
8	Inspectores superiores	C
	B) Quadro de secretaria:	
1	Primeiro-official	L
2	Terceiros-officiais	Q
1	Escrutário	U
	C) Quadro de dactilografia:	
3	Dactilógrafos	U

Nota. — Os vogais que não pertençam ao quadro do Conselho terão direito à senha de presença de 150\$ por sessão, não podendo a remuneração mensal exceder, em qualquer caso, 750\$.

MAPA N.º 14

Pessoal e vencimentos da Agência-Geral do Ultramar

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
	A) Quadro da Agência:	
1	Agente-geral	D
2	Adjuntos	F

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
2	Chefes de repartição	F
5	Chefes de secção	J
1	Tradutor	N
1	Revisor de provas	N
1	Decorador-desenhador	N
1	Fotógrafo	N
2	Auxiliares	Q
	B) Quadro de secretaria:	
6	Primeiros-officiais	L
8	Segundos-officiais	N
10	Terceiros-officiais	Q
6	Escrutários	S
	C) Quadro de dactilografia:	
8	Dactilógrafos	U

MAPA N.º 15

Pessoal e vencimentos do Arquivo Histórico Ultramarino

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
	A) Quadro especial do Arquivo:	
1	Director	J
	B) Quadro especial de secretaria:	
1	Primeiro-official	L
1	Segundo-official	N
2	Terceiros-officiais	Q
6	Escrutários de 1.ª classe (catalogadores)	S
6	Escrutários de 2.ª classe (catalogadores)	U

MAPA N.º 16

Pessoal e vencimentos da Delegação Comercial do Ultramar

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
	A) Quadro da Delegação:	
1	Delegado	D
1	Subdelegado	F

MAPA N.º 17

Pessoal e vencimentos do quadro dos serviços gerais

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
2	Telefonistas	X
2	Condutores	U
1	Correio	U
12	Contínuos de 1.ª classe	V
25	Contínuos de 2.ª classe	X
4	Serventes	Y
2	Paquetes	Z'